



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

272ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1 Ao décimo primeiro dia de julho de dois mil e dezesseis, às nove horas e dez minutos, na Sala de
2 Reuniões do Gabinete, localizada no 11º andar do Centro Cívico Cultural e Educacional
3 “Florivaldo Coelho Prates”, sito na Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, 2.233 – Centro,
4 participaram da 272ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes do Município de
5 Piracicaba, sob a presidência do Vice-Presidente José Silvestre da Silva, os Senhores
6 Conselheiros: **FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL,**
7 **JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, ROBERTO DOS**
8 **SANTOS RIBEIRO E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares). ANTÔNIO**
9 **CARLOS DOS REIS, ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, CRISTIANE ROBERTA**
10 **MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL**
11 **CAPRÂNICO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN E MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN**
12 **COELHO (suplentes) I - VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** Quórum necessário para o início
13 da Sessão. **II – ATA DA SESSÃO ANTERIOR:** Não houve leitura de atas, ficando reservada a
14 leitura para a próxima sessão de julgamento que se realizará no dia 25 de julho de 2016. **III –**
15 **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. **V - JULGAMENTO DOS PROCESSOS:**
16 **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Não houve. **Do Conselheiro relator ROBERTO DOS SANTOS**
17 **RIBEIRO – Processo Nº 19.310/2010 – Dínamo Automação Industrial Ltda – Pedido de**
18 **Reconsideração** - Trata o presente processo de pedido de reconsideração da Administração de
19 decisão tomada por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes de Piracicaba, em que
20 foi dado provimento ao recurso ordinário, em 2ª instância administrativa pelo critério de
21 desempate. O relator do processo concluiu pelo provimento do recurso, por entender configurar-se
22 “*unidade econômica ou profissional*” do recorrente, nos locais de execução de obras de
23 instalação e montagem de equipamentos industriais, acatando a argumentação do contribuinte
24 (em fls. 288 a 291), o que ensejaria a retenção do ISSQN e o seu recolhimento no local da
25 prestação do serviço. O Relator entende que os serviços prestados pela requerente classificam-se
26 perfeitamente pelo item 14.06, por se tratar, o objeto do presente pedido de reconsideração, de
27 atividade de “*montagem mecânica / elétrica e supervisão de sistema hidráulico automático para*
28 *controle e nivelamento dos rolos superiores de moendas (DHMA)*” (vide cópia de contrato de
29 prestação de serviços de fls. 118 a 131), descaracterizando-se completamente a pretendida
30 classificação pelos itens 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços já identificada. A requerente, a partir do
31 movimento econômico de outubro de 2012, ou seja, o movimento econômico posterior ao
32 período de apuração do Levantamento Fiscal Específico, passou a recolher o ISSQN a esta
33 Municipalidade, pelos itens 14.01 e 14.06, no CPD 610320, conforme o atesta o relatório de
34 Notas Fiscais Eletrônicas Emitidas, no período 01/10/2012 a 31/05/2016, de fls. 311 a 317. Vota
35 o Relator pelo provimento deste pedido de reconsideração para manter inalterada a decisão de
36 primeira instância (fls. 177-182), por seus próprios fundamentos. Já o Conselheiro de vista
37 FABIANO RAVELLI – “*ad hoc*” LUIZ ÂNGELO SABBADIN – Adota integralmente o
38 relatório e voto do ilustre Conselheiro Ivanjo Spadote de páginas 288 a 291, no sentido de
39 reconhecer a unidade econômica ou profissional do contribuinte no local da prestação de
40 serviços. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Cristiane, Helena, José Caprânico,
41 Márcio e Marcus Vinícius. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros Antônio Pedro,
42 Ivanjo, José Coral, José Silvestre e Viviane. Negado provimento ao pedido de reconsideração da
43 Administração pelo critério de desempate, conforme o artigo 27, parágrafo 5º, do Decreto nº
44 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno, mantendo-se o decidido em julgamento em
45 sede de recurso ordinário, onde foi dado provimento ao recurso ordinário do contribuinte. **Da**
46 **Conselheira relatora HELENA MARIA GAMA DE AQUINO – Processo Nº 52.717/2009 –**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

272ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

47 **E.F.G. Fonoaudiologia Ltda – Recurso Ordinário** - Trata o presente de recurso ordinário
48 interposto junto ao Conselho de Contribuintes, o mesmo é tempestivo, com fundamento no artigo
49 37 do Decreto Municipal nº 11.062/2005, contra a r. decisão proferida em Primeira Instância,
50 que indeferiu o pedido de Reclassificação Fiscal para Valor Fixo pretendida pela firma EFG-
51 Fonoaudiologia EIRELI - ME, Inscrita no CNPJ: 03.916.998/0001-67, Inscrição Municipal nº
52 615.535. Assim, o recolhimento do ISSQN na forma fixa é permitido às sociedades, desde que
53 elas ostentem simultaneamente algumas características, quais sejam: a Uniprofissionalidade; b) a
54 responsabilidade pessoal dos sócios pela prestação dos serviços perante a sociedade; c) a
55 ausência de caráter empresarial. É importante se atentar que a jurisprudência do STJ tem
56 entendido que o benefício do § 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/68 “*somente é devido às*
57 *sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal,*
58 *não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas, cuja*
59 *responsabilidade é limitada ao social*”. A Relatora nega provimento ao Recurso Ordinário,
60 mantendo a decisão da 1ª Instância Administrativa, por seus próprios fundamentos. O
61 Conselheiro de 1ª vista FABIANO RAVELLI, adota na íntegra o relatório apresentado pela
62 ilustre Conselheira Dra. Helena Maria Gama de Aquino (fls. 99-101). Em voto de relatoria a
63 Nobre Conselheira manteve a decisão de 1ª instância por seus próprios fundamentos. Sustentou
64 que o recolhimento do ISSQN na forma fixa é permitido às sociedades, desde que elas ostentem
65 simultaneamente algumas características, quais sejam: a uniprofissionalidade; a responsabilidade
66 pessoal dos sócios pela prestação dos serviços perante a sociedade; ausência de caráter
67 empresarial. Que a jurisprudência do STJ tem entendido que o benefício do § 3º do artigo 9º do
68 Decreto Lei nº. 406/68 “*somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais*
69 *que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as*
70 *sociedades por quotas, cuja responsabilidade é limitada ao capital social*” (AgRg no AI nº.
71 1.349.283/RO, Min. Humberto Martins). O presente caso versa sobre uma EIRELI – Empresa
72 Individual de Responsabilidade Limitada, constituída sob a égide da Lei nº. 12.441 de 2011, por
73 uma única titular, que presta serviços pessoais e profissionais de fonoaudiologia, ainda por um
74 regime societário de forma limitada. Nota-se, pela própria atividade desenvolvida, não haver
75 caráter empresarial, mas sim pessoal. Superada a questão do elemento de empresa (caráter
76 empresarial), a particularidade a ser discutida diz respeito à seguinte questão: em sendo a
77 Recorrente uma “limitada” (EIRELI), afastar-se-ia o recolhimento fixo do ISSQN? Não consiste
78 óbice à tributação pelo regime fixo do ISS o simples fato da sociedade encontrar-se constituída
79 sob a forma limitada. Isso não implica que os sócios tenham responsabilidade limitada na
80 prestação dos seus serviços profissionais ou, muito menos, que não atuem pessoalmente na
81 prestação dos seus serviços, até porque as sociedades simples (prestadoras de serviços
82 intelectuais) podem optar pela responsabilidade limitada ou não, conforme dispõe o CC, no seu
83 artigo 997, VIII. O mesmo raciocínio se aplica as EIRELIs. No que tange ao impedimento pelo
84 regime do ISSQN fixo ante ao fato da EIRELI manter seus atos constitutivos na JUCESP,
85 vejamos que o STJ, ao analisar o caso de uma sociedade, posicionou-se favoravelmente ao
86 contribuinte, conforme jurisprudência abaixo colacionada: Portanto, não há que se olvidar que o
87 registro do ato constitutivo da Sociedade de Uniprofissionais ou da EIRELI na Junta Comercial
88 só descaracteriza a tributação pelo regime de alíquota fixa do ISSQN se estas se revestirem de
89 caráter empresarial, ou seja, se o sócio ou titular passassem a atuar como empresários. Ante o
90 exposto, o Relator dá provimento ao Recurso Ordinário, reformando integralmente a decisão de
91 1ª instância. O Conselheiro de 2ª vista MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, ousa divergir do
92 posicionamento de ambos predecessores, concordando quanto a relatora quanto ao mérito, ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

272ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

93 seja, trata-se de sociedade empresária. Tendo em vista o INDEFERIMENTO de 1ª. Instância
94 Administrativa apenso em folhas 40, foi encaminhado comunicado ao contribuinte, tendo obtido
95 êxito na data de 23/07/2015 quando o Sr. José Biscalchin, procurador da empresa E.F.G.
96 FONOAUDIOLOGIA EIRELLI, tomou ciência da decisão, nos termos do Inciso I do Artigo 405
97 da LCM No. 224/2008, ficando na mesma data presumida a intimação do contribuinte, nos
98 termos do Inciso I do Artigo 406 da LCM No. 224/2008. O presente indeferimento também fora
99 publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba na data de 18/07/2015, folhas 107.
100 Assim, iniciou-se a contagem do prazo para apresentação do recurso junto ao Conselho de
101 Contribuintes, no dia imediatamente posterior a intimação, ou seja, 24/07/2015, nos termos dos
102 Artigos 403 e 404 da LCM No. 224/2008, prazo esse que venceu em 24/08/2015, em
103 atendimento ao Artigo 456 da LCM No. 224/2008. Vota o Conselheiro de segunda vista pelo não
104 conhecimento deste recurso. O Conselheiro de 3ª vista, ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS –
105 Acompanha integralmente o posicionamento exposto pelo Eminentíssimo Conselheiro Luiz Ângelo
106 Sabbadin e, seu voto de fls. 102/2014, adotando – o como razões de fundamentação deste voto
107 de vista. A Conselheira VIVIANE MORENO LOPES E MATOS – Embora constatada a
108 intempestividade recursal, dado o formalismo moderado do processo administrativo e
109 considerando a divergência de comunicação de fls. 82 e 91 entende por bem neste caso
110 específico superar a preliminar de intempestividade e conhecer do recurso. No mérito dá
111 provimento adotando as razões do voto do Conselheiro Fabiano Ravelli. A Relatora Helena
112 suprime seu voto para acompanhar o relatório e voto do Conselheiro de segunda vista. Votaram
113 com o Conselheiro de 1ª vista, os Conselheiros, Antônio Pedro, Ivanjo, José Coral e Viviane.
114 Votaram com o Conselheiro de 2ª vista, os Conselheiros Cristiane, Helena, José Caprânico, José
115 Silvestre, Marcus Vinícius e Roberto. Negado conhecimento por maioria. **Do Conselheiro de**
116 **vista JOSÉ SILVESTRE DA SILVA – Processo Nº 78.471/2015 – Sítio São Francisco IV –**
117 **Feito diligência à SEMA. Do Conselheiro IVANJO CRISTIANO SPADOTE – Processo Nº**
118 **79.106/2015 – Fazenda Monte Alegre - Feito diligência à SEMA. V - PALAVRA DOS**
119 **CONSELHEIROS:** O Presidente agradece a presença de todos, e deu-se por encerrada ao meio-
120 dia, e eu, Tatiana Grassi, Secretária do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba,
121 lavro a presente ata que, lida e achada conforme, assinam os demais presentes. *.*.*.*.*
122
123
124
125
126
127
128

JOSÉ SILVESTRE DA SILVA
Vice Presidente

FABIANO RAVELLI
Membro Conselheiro - Titular

IVANJO CRISTIANO SPADOTE
Membro Conselheiro - Titular

135
136
137
138



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

272ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184

JOSÉ CORAL
Membro Conselheiro - Titular

MÁRCIO ANTÔNIO BARBON
Membro Conselheiro - Titular

ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Membro Conselheiro - Titular

VIVIANE MORENO LOPES E MATOS
Membro Conselheiro - Titular

ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
Membro Conselheiro - Suplente

ANTÔNIO PEDRO CARVALHO
Membro Conselheiro - Suplente

CRISTIANE ROBERTA MATHIAS
Membro Conselheiro - Suplente

HELENA MARIA GAMA DE AQUINO
Membro Conselheiro - Suplente

JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO
Membro Conselheiro - Suplente

LUIZ ANGELO SABBADIN
Membro Conselheiro - Suplente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA

272ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197

MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO
Membro Conselheiro - Suplente

TATIANA GRASSI
Secretária